



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº , de 2008

(Do Senhor Bilac Pinto)

Requer a revisão do despacho inicial do **PL 3272/08**, que disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza, para fins de investigação criminal e instrução processual penal para incluir esta Comissão de Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), entre as que deverão se pronunciar sobre a matéria.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº PL 3272/08 que “que disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza, para fins de investigação criminal e instrução processual penal para incluir a Comissão de Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) entre as que deverão se pronunciar sobre a matéria.

Justificativa

O projeto em referência, em seu despacho inicial, não contemplou a Comissão de Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), muito embora a matéria de que trata a proposição em questão esteja no seu rol de competências e atribuições, conforme prevê o art. 32, III, e,g e j do Regimento Interno, conforme pode ser demonstrado pelos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza todo ato que intervém no curso dessas comunicações com a finalidade de conhecer as informações que estão sendo transmitidas, incluindo a interceptação, escuta e gravação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações, objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, sujeitam-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se ao fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

Art. 8º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a quebra do sigilo autorizada, indicando ao juiz o nome do profissional responsável pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento da ordem judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 22. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Conforme esses dispositivos, fica evidente que haverá intervenção no curso das comunicações telefônicas e de dados, que as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão alterar os padrões de seus recursos tecnológicos e facilidades de serviços de acordo com regulamentação que será emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

À vista do exposto, entendo plenamente justificado o requerimento em questão, que possibilitará, sem dúvida alguma, um exame mais acurado do PL 3272/08, em especial sob o ângulo das suas implicações para os serviços de telecomunicações.

Brasília, de de 2008.

Deputado Bilac Pinto